

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.533601/2017-04**
**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.533601/2017-04	668716194	001332/2017	01/06/2017	16/06/2017	19/04/2018	09/05/2018	20/09/2019	30/09/2019	R\$ 20.000,00	08/10/2019

**Infração:** Deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional.

**Enquadramento:** Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 001332/2017 descreve que:

Em vistoria, na manhã do dia 01/6/2017, para verificação da equipe em serviço no aeroporto de Viracopos (SBKP), Campinas/SP, constatou-se que a equipagem do Carro de Resgate e Salvamento - CRS não disponha de profissionais com habilitação de Bombeiro de Aeródromo.

**DADOS COMPLEMENTARES**

Identificação da equipe: CRS: Damião do Carmo da Silva - Função operacional irregular: Bombeiro de Aeródromo Resgatista - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

Identificação da equipe: CRS: Ozéias Galdino Silva de Oliveira - Função operacional irregular: Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.3

Identificação da equipe: CRS: Jhonathan Fabbris - Função operacional irregular: Bombeiro de Aeródromo Resgatista - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

Identificação da equipe: CRS: Tiago Piai - Função operacional irregular: Bombeiro de Aeródromo Resgatista - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

Identificação da equipe: CRS: Anderson da Silva Duarte - Função operacional irregular: Bombeiro de Aeródromo Resgatista - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

**2. HISTÓRICO**

2.1. Tendo sido notificado do Auto de Infração nº 001332/2017 em 19/04/2018, o autuado apresentou defesa em 09/05/2018.

2.2. Em 20/09/2019 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, conforme previsto no item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

I - Invalidez da autuação por ausência de Ordem de Serviço para a realização da atividade de fiscalização no Aeroporto de Viracopos naquela ocasião, em contrariedade ao artigo 3º, *caput*, da Instrução Normativa da ANAC nº 101/2016, o qual determina que as atividades de fiscalização da ANAC sejam obrigatoriamente precedidas da emissão de uma ordem de serviço;

II - Invalidez da autuação por ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, em contrariedade ao artigo 6º, inciso VII, da Instrução Normativa da ANAC nº 008/2008;

III - Invalidez da autuação por ausência de formalização de oportunidade para adoção das ações corretivas, em contrariedade ao item 17.35 do RBHA 17;

IV - Pede, assim, a anulação do presente processo sancionador.

2.4. É o relato.

### 3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### 3.4. Recurso sem efeito suspensivo

3.5. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do artigo 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo atuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

### 4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada à empresa atuada consiste em "*deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo transcritos:

#### Lei nº 7.565/1986

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

(...)

#### Resolução ANAC n.º 279/2013

4.6 EQUIPES E ESCALAS DE SERVIÇO DO SESCINC

(...)

14.6.4 A composição das equipes de serviço deve atender à constituição abaixo, em função das habilitações e especializações do efetivo operacional do SESCINC:

14.6.4.1 Bombeiro de Aeródromo;

14.6.4.2 Bombeiro de Aeródromo Operador do Sistema de Comunicação da SCI;

14.6.4.3 Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio (onde requerido);

14.6.4.4 Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI;

14.6.4.5 Bombeiro de Aeródromo Resgatista (onde requerido);

#### Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra-incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contra-incêndio requerido para o aeródromo, bem como dispondo de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 20.000 35.000 70.000

#### 4.2. As alegações do interessado

4.3. Sobre as alegações do interessado em seu recurso, reitero as razões já apresentadas na Análise Primeira Instância - PAS 645 (3524968) - e acrescento que a norma vigente na época dos fatos era a Resolução ANAC nº 25/2008 que em seu artigo 8º definia os requisitos de validade do auto de infração em processos administrativos sancionadores e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil:

#### Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do atuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do atuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

4.4. Vemos, assim, que o Auto de Infração GFIC (0778217) cumpriu com todos os requisitos de validade especificados em norma, não havendo que se falar em nulidade do presente processo sancionador por ausência de assinatura do atuado no Auto de Infração. Ademais, sobre a notificação dos interessados acerca de processo administrativo em seu desfavor, a Lei Federal nº 9.784/1999 determina que:

Lei Federal nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;**

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.**

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (g.n.)

4.5. *In casu*, constata-se que a concessionária AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. foi devidamente notificada da lavratura do auto de infração, tendo, inclusive, apresentado sua defesa em 09/05/2018.

4.6. Ademais, a Resolução nº 472/2018 estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.7. Importante frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.8. Cabe ainda mencionar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.9. Sobre a adoção das ações corretivas, ainda que a empresa atuada tenha corrigido as irregularidades, o ilícito administrativo não convesce com a resolução das não conformidades que lhe deram causa. A ilicitude ocorre no instante em que a norma é violada nas infrações de caráter instantâneo, e se protrairá no tempo nas infrações permanentes. Em vista do princípio da legalidade, os esforços e o empenho em promover a adequação das condutas irregulares são obrigações do próprio regulado, haja vista que a norma – uma vez vigente – é aplicável a todos indistintamente, não sendo cabível alegar o seu desconhecimento.

4.10. Por fim, relembremos que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo, vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer aos cidadãos as regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, *apud* MEIRELLES, 2002, p.128).

4.11. O auto de infração é um ato administrativo emanado por agente público, que é um legítimo representante do Estado. Disso tem-se que os atos emanados por agentes detentores de parcela do Poder Público são imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

4.12. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma

relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepi da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

4.13. Tendo isso em vista, falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

## 5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

### 5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática da infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 01/06/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência NÃO se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

### 5.3. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como “deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional” em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/04/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4185418** e o código CRC **ED3B3627**.

---

SEI nº 4185418



## DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 21 de abril de 2020.

1. Solicito, nos termos do §4º do art. 13, da Instrução Normativa nº 135/2019, **vista do presente processo**, por entender necessária análise mais detida acerca do caso e/ou matéria.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4269428** e o código CRC **35B461CF**.

Referência: Processo nº 00065.533601/2017-04

SEI nº 4269428



## VOTO

**PROCESSO: 00065.533601/2017-04**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Presidente de Turma Recursal de Brasília, por entender necessária análise mais detida acerca da matéria.

**HILDENISE REINERT**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/04/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4258988** e o código CRC **22FE1196**.

SEI n° 4258988



## CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.533601/2017-04

**Interessado:** AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A

**Auto de Infração:** 001332/2017

**Crédito de multa:** 668716194

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator

Certifico para todos os fins, em especial para registro de trâmite processual, que o processo epígrafe foi submetido à sessão de julgamento número 508ª e retirado segundo pedido de vista nos termos do Despacho Decisório 92 (SEI 4269428), sendo automaticamente incluído na pauta da sessão de julgamento subsequente, nos termos da IN 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/04/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4279934** e o código CRC **49EDD0B8**.





## DESPACHO DECISÓRIO

### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA [509ª] SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**PROCESSO:** 00065.533601/2017-04

**INTERESSADO:** AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A

Determino a retirada do processo de pauta, nos termos do §5º, do art. 13, da Instrução Normativa Anac nº 135/2019, por entender que ha' questões preliminares pendentes de tratamento.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**  
SIAPE 1629380  
Presidente Turma Recursal – BSB  
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4346164** e o código CRC **DFC754F6**.



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00065.533601/2017-04

**Interessado:** AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A

**Auto de Infração:** 001332/2017

**Crédito de multa:** 668716194

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador

Certifico para todos os fins, em especial para registro de trâmite processual, que o processo epígrafe foi submetido à sessão de julgamento número 509ª e foi retirado de pauta nos termos do Despacho Decisório 142 (SEI 4346164).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4373630** e o código CRC **451F0DE8**.

## VOTO

PROCESSO: 00065.533601/2017-04

INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@

Nos termos dos arts. 13 e 17, p. un., da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro VOTO-VISTA nos seguintes termos:

0.1. Na 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN o Voto JULG ASJIN (SEI! 4185418), que relatou o caso, entendeu por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008.

0.2. Diante do contexto e instrução processual concluiu pela aplicação de uma multa.

0.3. Tenho alguns comentários sobre o caso.

0.4. Nada obstante, aproveito relatório e fundamentação do caso, respaldado pelo art. 50 da Lei de Processo Administrativo - LPA, Lei 9784, de 1999.

0.5. Faço um aparte para o destaque de que os documentos (i) Auto de Infração GFIC 0778217 e (ii) Auto de Infração GFIC 1540176 que instruem o processo têm exatamente a mesmo conteúdo e considero-os o mesmo documento. Reforça esse entendimento defesa e primeira instância terem remetido ao longo de todo o processo ao Auto de Infração no 1332/2017 ("Auto de Infração" ou "AI 1332/2017").

0.6. Passamos às ponderações.

**1. DA MATERIALIDADE**

1.1. A conduta imputada à empresa autuada consiste em "*deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional*". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, abaixo transcritos:

Lei n° 7.565/1986

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

(...)

Resolução ANAC n° 279/2013

4.6 EQUIPES E ESCALAS DE SERVIÇO DO SESCINC

(...)

14.6.4 A composição das equipes de serviço deve atender à constituição abaixo, em função das habilitações e especializações do efetivo operacional do SESCINC:

14.6.4.1 Bombeiro de Aeródromo;

14.6.4.2 Bombeiro de Aeródromo Operador do Sistema de Comunicação da SCI;

14.6.4.3 Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio (onde requerido);

14.6.4.4 Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI;

14.6.4.5 Bombeiro de Aeródromo Resgatista (onde requerido);

Resolução ANAC n° 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contraincêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contraincêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução n° 382, de 14.06.2016) 20.000 35.000 70.000

1.2. Significa que para que se considere atendido o requisito de composição de equipe SESCINC do item 4.6 da Resolução ANAC n° 279/2013, ou seja, **para a equipe ser considerada constituída de forma operacional operacional**, precisa haver pelo menos um (considerado o efetivo operacional do aeródromo) profissional especializado nas atividades de: (i) Bombeiro de Aeródromo; (ii) Bombeiro de Aeródromo Operador do Sistema de Comunicação da SCI; (iii) Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio (onde requerido); (iv) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI; (v) Bombeiro de Aeródromo Resgatista (onde requerido).

1.3. O auto de infração do caso (0778217), por sua vez, no campo de dados complementares,

fez questão de detalhar a especialidade de cada um dos profissionais que compunham a equipe:

Dados Complementares:

Identificação da equipe: CRS: Damião do Carmo da Silva - Função operacional irregular: **Bombeiro de Aeródromo Resgatista** - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.

Identificação da equipe: CRS: Ozéias Galdino Silva de Oliveira - Função operacional irregular: **Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio** - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.3

Identificação da equipe: CRS: Jhonathan Fabbris - Função operacional irregular: **Bombeiro de Aeródromo Resgatista** - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

Identificação da equipe: CRS: Tiago Piai - Função operacional irregular: **Bombeiro de Aeródromo Resgatista** - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

Identificação da equipe: CRS: Anderson da Silva Duarte - Função operacional irregular: **Bombeiro de Aeródromo Resgatista** - Subitem do item 14.6 da Res. Nº279/2013: 14.6.4.5

[destaquei]

1.4. A esse respeito, cabe destacar que o item 4.6 da Resolução ANAC nº 279/2013 que trata da composição das equipes e escalas de SESCINC, mais especificamente o item 14.6.4, que trata das generalidades da norma define que "*a composição das equipes de serviço deve atender à constituição abaixo, em função das habilitações e especializações do efetivo operacional do SESCINC*", composição essa enumerada nos itens 1.1 e 1.2 supra. [destaquei]

1.5. Ademais, o Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) daquela norma, Portaria n. 3.052/SIA, de 10 de outubro de 2018, assim coloca:

279062	Número de bombeiros por turno de trabalho - equipagem CCI	14.6.1	Garante que o número de bombeiros de aeródromo destacados para o cumprimento de cada turno de trabalho, especificado para o SESCINC, seja suficiente para operar, de maneira adequada, os CCI e veículo(s) de apoio às operações do SESCINC em linha, conforme equipagens previstas no item 14.6.8 ou alternativa para CCI prevista no item 14.6.9 Obs.: Considerar flexibilização contida no item 21.16.	Não garante a equipagem mínima do CCI em 3 (três) bombeiros de aeródromo, sendo 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI e 2 (dois) Bombeiros de Aeródromo ou, quando a capacidade do CCI não permitir, 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI e 1 (um) Bombeiro de Aeródromo.	Todos os aeródromos com SESCINC	Sancionatória	2 anos
		14.6.4		Não garante a equipagem mínima do CRS em 5 (cinco) bombeiros de aeródromo, sendo 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio, 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate e 3 (três) Bombeiros de Aeródromo Resgatistas. Obs.: Considerar		Sancionatória	2 anos
		14.6.8					
		14.6.9					
		21.16					

Publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS v.13, nº 39 S1, de 4 de outubro de 2018.

1.6. Note que o CEF é expresso no sentido de que incidirá medida sancionatória quando o fiscalizado "*não garante a equipagem mínima do CRS em 5 (cinco) bombeiros de aeródromo, sendo 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio, 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate e 3 (três) Bombeiros de Aeródromo Resgatistas*". Ainda a esse respeito, importante registrar que **não se vê**, nestes autos, o critério de flexibilização suscitado pelo CEF: "flexibilização contida no item 21.16: CRS temporariamente com equipagem de 3 (três) BA (bombeiro de aeródromo)".

1.7. Como visto acima, no caso em apreço, temos a equipe composta por (1) um *bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio* e 4 (quatro) *bombeiros de Aeródromo Resgatistas*, **faltante o Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate**.

1.8. Trago esses detalhes para focar no núcleo do comportamento que é esperado por parte do regulado a partir da redação da norma em discussão. A Resolução n. 279/2013 tem por escopo (texto original, vigente à época dos fatos):

1 ESCOPO 1.1 Este documento estabelece os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos para a implantação, operação e manutenção dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC). 1.2 Os critérios regulatórios estabelecidos neste Anexo são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.2.1 Os requisitos deste Anexo também se aplicam, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.3 Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, segundo critérios constantes no item 3, estando dispostos neste Anexo a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito para cada uma das classes existentes. 1.4 O SESCINC é identificado como um conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é prover o aeródromo de recursos materiais e humanos, objetivando, prioritariamente, o salvamento de vidas.

1.9. Nessa toada, necessário trazer a tona a definição de Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), que a própria Resolução finca como: *serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados*. [destaquei]

1.10. Digo isso para correlacionar a finalidade de salvamento de vidas por meio de recursos humanos ao fato de que estes precisam estar devidamente aptos e habilitados para a função a ser desenvolvida na equipe que compõem, tal como a composição da equipe dever se adequar às determinações da norma. Nesse sentido, relembre-se que ao auto de infração inaugural, no campo

"ementa" detalha a conduta como "deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional", tal como corrobora a instrução do processo.

1.11. Todo esse contexto me levou a crer, num primeiro momento, que, diante da redação do item 14.6.4, da Res. 279/2013, descrição da conduta no auto de infração, dados constantes do campo de informações complementares do auto de infração, poderíamos estar diante de mais de uma conduta infracional a exemplo do esboçado nos itens 1.2 e 1.4 acima.

1.12. Ora, se o SESCINC é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados, **como poderá uma equipe composta em desacordo com a normatização garantir isso? E mais: caso se considere a composição da equipe como todo, como justificar, para fins do objetivo da norma, que uma equipe composta por todos os profissionais inabilitados, ou se as especializações necessárias, se enquadrar no mesmo grau de conformidade (ou reprobabilidade quando se fala em aplicação de sanção) que uma com apenas alguns tipos de profissionais, em termos regulatórios?**

1.13. Acontece que o CEF que rege o caso dá interpretação distinta do caso, consignando que incidirá medida sancionatória quando o fiscalizado "não garante a equipagem mínima do CRS em 5 (cinco) bombeiros de aeródromo, sendo 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio, 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate e 3 (três) Bombeiros de Aeródromo Resgatistas". Como visto acima, no caso em apreço, temos a equipe composta por **1 (um) bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio e 4 (quatro) bombeiros de Aeródromo Resgatistas, faltante 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate**. E não se vê, nestes autos, o critério de flexibilização suscitado pelo CEF: "flexibilização contida no item 21.16: CRS temporariamente com equipagem de 3 (três) BA (bombeiro de aeródromo)".

1.14. A Res. nº 472/2018, art. 4º, dá aponta para as diretrizes da espécie de providência administrativa a ser tomada quando da constatação de infrações:

*Art. 4º As decisões de aplicação do tipo de providência administrativa devem seguir o disposto nos Compêndios dos Elementos de Fiscalização - CEF, os quais poderão considerar critérios relacionados ao histórico de providências administrativas adotadas pela ANAC, ao atendimento aos planos de ações corretivas e aos indicadores de risco e de desempenho dos regulados.*

1.15. A Resolução n. 517, de 14 de maio de 2019 que alterou a Resolução no 279, de 10 de julho de 2013, e aprova a Emenda no 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil no 153, ao abordar o assunto, definiu que a sanção, nestes casos, deve ser por profissional. Vejamos:

#### 153.419 Equipe de Serviço

(a) Equipe de serviço é o conjunto de profissionais no efetivo exercício, no aeródromo, de uma das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(6).

(1) Para compor a equipe de serviço, os profissionais no exercício das funções tratada nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) devem contar com os equipamentos de proteção previstos na seção 153.421.

(b) A equipe de serviço deve ser formada, no mínimo, pela equipagem do(s) CCI, conforme o disposto no parágrafo 153.407(b)(1), e mais 1 (um) BA-CE e 1 (um) OC. (1) Nos aeródromos Classe I e Classe II, e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 7 ou inferior, o BA-CE pode compor a equipagem mínima dos CCI exigida no parágrafo 153.407(b)(1), juntamente o BA-MC e mais 1 (um) bombeiro de aeródromo.

(c) Além do previsto no parágrafo 153.419(b), nos aeródromos Classe IV e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 6 ou superior, a equipe de serviço deve contar, também, com uma equipe de resgate, disponível no local da ocorrência e composta de 3 (três) BA-RE e 1 (um) BA-LR.

(d) Enquanto ocorrerem operações aéreas, o profissional que compõe a equipe de serviço não pode exercer atividades que impactem em sua capacidade de acionamento e atendimento imediato a emergências.

#### 153.421 Equipamentos de Proteção

(a) O operador do aeródromo deve disponibilizar, para cada Bombeiro de Aeródromo, Traje de Proteção (TP) apropriados às atividades de combate a incêndio.

(1) O TP é composto de capacete, capuz do tipo "balaclava", roupa de aproximação (calça e jaqueta), luvas e botas.

(2) Cada Bombeiro de Aeródromo deve ter o seu próprio TP, adequado às suas características físicas e ao exercício de sua função.

(b) O operador do aeródromo deve disponibilizar para os componentes da equipagem, excluídos aqueles com função exclusiva de motorista/operador dos veículos, Equipamentos de Proteção Respiratória (EPR) compatíveis com as atividades de combate a incêndio.

(1) O conjunto de EPR é composto por peça facial, cilindro de ar com, no mínimo, 1600 litros de ar respirável, manômetro, regulador de pressão e alarme.

(2) O EPR deve possuir compatibilidade com a utilização simultânea do TP.

(c) Além dos EPR previstos no parágrafo 153.421(b), nos veículos utilizados nas operações de resgate e combate a incêndio devem ser disponibilizados EPR extras, no mínimo um para cada dois componentes da equipagem que não BA-MC.

#### 153.423 Equipamentos de Apoio às Operações de Resgate

(a) A equipagem deve ter à disposição no local da ocorrência, no mínimo, os equipamentos de apoio descritos na Tabela 153.423-1, de acordo com a CAT do aeródromo.

(1) O equipamento 1.1 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classe I.

(2) O equipamento 2.5 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classes I e II.

.....

153.419	Equipe de Serviço	153.419(b)	Classe I	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-CE ou OC)
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(c)	Classe III	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-RE ou BA-LR)
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(d)	Classe I	7.200	12.600	18.000	1 por profissional
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				

.....

1.16. Remeto ao normativo apenas para ilustrar o critério interpretativo mais recente acerca da matéria, ciente de que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

1.17. Em assim sendo, e dado que o CEF que rege o caso consigna que incidirá medida sancionatória quando o fiscalizado "não garante a equipagem mínima do CRS em 5 (cinco) bombeiros de aeródromo, sendo 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio, 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate e 3 (três) Bombeiros de Aeródromo Resgatistas". Como visto acima, no caso em apreço, temos a equipe composta por 1 (um) bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio e 4 (quatro) bombeiros de Aeródromo Resgatistas, faltante 1 (um) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate, em interpretação integrativa com as diretrizes acima, de se parecer que, *no presente caso*, caiba, sim, a apenação nos moldes da decisão de primeira instância: uma conduta.

.....

## 2. DOSIMETRIA

2.1. Concordo com os termos do voto relator em manter a sanção no patamar mínimo, mantida a atenuante do caso, para que a multa permaneça em **20.000,00 (vinte mil reais)**.

.....

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, VOTO por:

- CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.2. **É como voto.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS<sup>1</sup>**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/08/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4375247** e o código CRC **1AA98F1C**.

SEI nº 4375247



## VOTO

**PROCESSO: 00065.533601/2017-04**

**INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Presidente de Turma Recursal de Brasília, no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

II - **É como voto.**

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4590239** e o código CRC **88544CA4**.

SEI nº 4590239



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo: 00065.533601/2017-04**

**Interessado: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**

**Auto de Infração: 001332/2017, de 16/06/2017**

**Crédito de multa: 668716194 (e demais, se enumerados nos autos)**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, decidiu por:

I - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*deixar de compor equipe de serviço do SESCINC de acordo com o exigido para seu funcionamento operacional*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 14.6 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em**



**Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656698** e o código CRC **EEBA3DF6**.

---